

**AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 436.995-8 RIO DE JANEIRO**

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE  
AGRAVANTE(S) : REGINA COELI MACHADO FERREIRA  
ADVOGADO(A/S) : LUZIO PINHEIRO DE MIRANDA E  
OUTRO(A/S)  
AGRAVADO(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - IPERJ  
ADVOGADO(A/S) : PGE-RJ - SÉRGIO EDUARDO DOS  
SANTOS PYRRHO

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO  
EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. PESSOA DESIGNADA.  
DIREITO INTERTEMPORAL. PRECEDENTES.

1. O óbito do instituidor é o marco temporal para definição do regime jurídico a que está sujeita a concessão do benefício: MS 21.540/RJ, rel. Min. Octávio Gallotti, DJ 14.05.96.
2. Inexistência de preterição a direito adquirido da autora de receber benefício com base em normas não recepcionadas pelo atual sistema constitucional: ADI 762/RJ, da minha relatoria, DJ 14.05.2004.
3. Agravo regimental improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 11 de novembro de 2008.

Ellen Gracie - Relatora



11/11/2008

SEGUNDA TURMA

**AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 436.995-8 RIO DE JANEIRO**

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE  
AGRAVANTE(S) : REGINA COELI MACHADO FERREIRA  
ADVOGADO(A/S) : LUZIO PINHEIRO DE MIRANDA E  
OUTRO(A/S)  
AGRAVADO(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - IPERJ  
ADVOGADO(A/S) : PGE-RJ - SÉRGIO EDUARDO DOS  
SANTOS PYRRHO

**RELATÓRIO**

A Senhora Ministra Ellen Gracie: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão proferida pelo meu ilustre antecessor, Ministro Gilmar Mendes, que negou seguimento ao recurso extraordinário sob o seguinte fundamento:

“(…)

*Esta Corte firmou o entendimento segundo o qual o óbito do segurado é o marco temporal para definição do regime jurídico a que está sujeita a concessão do benefício (MS 21.540, Plenário, Rel. Octávio Gallotti, DJ 26.04.96). Portanto tendo o segurado falecido em 2000, aplicam-se as normas vigentes do óbito. Inadmissível, pois, a pretensão da legatária de receber pensão com base em normas não recepcionadas pelo atual sistema constitucional, o qual não admite legar pensão.” (Fls. 273-274)*

2. Pelas razões de fls. 282-285 (fac-símile) e 288-290 (originais), insiste a agravante no provimento do recurso extraordinário, ao argumento de que a Constituição Federal/88 não pode retroagir para prejudicar direito adquirido.

**RE 436.995-AgR / RJ**

3. Instada a se manifestar (fl. 295), o agravado requer a manutenção da decisão em apreço (fls. 298-299).

É o relatório.

RE 436.995-AgR / RJ

**V O T O**

A Senhora Ministra Ellen Gracie - (Relatora): 1. Sem razão a agravante.

2. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 21.540/RJ, rel. Min. Octávio Gallotti, DJ 14.05.96, segundo o qual o regime jurídico a que está sujeita a concessão do benefício é definido pela data do óbito do segurado.

Ademais, não há que falar em preterição ao direito adquirido da autora porquanto foi consignado na decisão ora agravada a inadmissibilidade da pretensão da legatária de receber pensão com base em normas não recepcionadas pelo atual sistema constitucional, o qual não admite legar pensão. (ADI 762/RJ, da minha relatoria, DJ 14.05.2004).

Vejam-se, para ilustrar, o MS 21.707, Pleno, Red. Min. Marco Aurélio, DJ de 22.09.95; o RE 198.169/MG, rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ 19.04.96 e o RE 428.866-ED/PB, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 09.11.2007.

3. A agravante, como se verifica, não tem direito à percepção da pretendida pensão por morte.

4. **Nego provimento** ao agravo regimental.



Ministra Ellen Gracie

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

**AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 436.995-8**

PROCED. : RIO DE JANEIRO

**RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE**

AGTE.(S) : REGINA COELI MACHADO FERREIRA

ADV.(A/S) : LUZIO PINHEIRO DE MIRANDA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
- IPERJ

ADV.(A/S) : PGE-RJ - SÉRGIO EDUARDO DOS SANTOS PYRRHO

**Decisão:** A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 11.11.2008.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Ellen Gracie, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

Carlos Alberto Cantanhede  
Coordenador